

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 06/11/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34196-constitucionalismo-diversidade-e-teoria-do-discurso-erhard-denninger-robert-alex-y-e-a-quest-o-multicultural>

Autori: Alexandre Garrido da Silva, Ilmar Pereira do Amaral Júnior

Constitucionalismo, diversidade e teoria do discurso: erhard denninger, robert alexy e a questão multicultural

CONSTITUCIONALISMO, DIVERSIDADE E TEORIA DO DISCURSO: ERHARD DENNINGER, ROBERT ALEXY E A QUESTÃO MULTICULTURAL.

Alexandre Garrido da Silva*

Ilmar Pereira do Amaral Júnior**

Sumário: 1. Sobre os dois paradigmas constitucionais contemporâneos segundo Denninger. 1. 1. *Diversidade: um elemento caracterizador da modernidade.* 2. A legitimação teórico-discursiva dos direitos humanos e da constituição no pensamento de Robert Alexy. 3. Contribuições críticas do multiculturalismo para a teoria do discurso. 3.1. *Sobre o postulado da universalidade.* 3.2. *Sobre o postulado da liberdade.* 3.3. *Sobre o postulado da igualdade.* 4. Possibilidades de uma “ética do discurso multicultural”. 5. Referências bibliográficas.

1. Sobre os dois paradigmas constitucionais contemporâneos segundo Denninger:

Uma nova tríade de princípios teria emergido como paradigma orientador das políticas constitucionais da atualidade, conforme pensa Erhard Denninger. Esta surgiu como inevitável consequência de um árduo processo de debate sobre reforma constitucional, empenhado devido e a partir das novas reivindicações por reconhecimento dos grupos identitários (as chamadas *minorias*) e da proliferação de questões altamente controvertidas dentro de segmentos sociais relevantes, a fim de suplantarem a “velha” tríade liberal-burguesa baseada nos ideais de “*liberdade, igualdade e fraternidade*”. Denninger parte do pressuposto de que essa tríade fundada sobre as bases da Revolução Francesa já não é capaz de solucionar com justiça e correção alguns dos

* Professor assistente de Fundamentos do Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU). Doutorando e mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Líder do grupo de pesquisa “Poder Judiciário e teorias contemporâneas do Direito” (CNPq). E-mail: alexandre@fadir.ufu.br.

** Bolsista PIBIC-CNPq do projeto de pesquisa “Poder Judiciário, multiculturalismo e reconhecimento: possibilidades e limites do ativismo judicial”. Graduando em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia (FADIR-UFU). E-mail: ilmarjr@yahoo.com.br.

conflitos mais recorrentes na nova realidade constitucional.¹ Cada vez mais, é exigida uma forma de hermenêutica e de aplicação dos princípios constitucionais que, em primeira análise, se mostra irreconciliável com uma Constituição de profunda tradição liberal clássica. Neste sentido, os direitos fundamentais agora requeridos não mais se limitam à forma de liberdades negativas – meros impedimentos à interferência arbitrária estatal nas esferas individuais – mas configuram-se como direitos positivos, verdadeiras prescrições regulamentadoras da atuação do Estado, no sentido de garantir jurídica e politicamente, em certa medida, a satisfação dos interesses dos cidadãos. Interesses que, segundo Denninger, se ajustariam melhor a uma ordem constitucional fundada em “*segurança, diversidade e solidariedade*”.

Os dois modelos principiológicos possuem pressupostos teóricos distintos, que levam necessariamente a diferentes compreensões do papel de uma Constituição em face da realidade social. O “velho”, influenciado pelas modernas teorias contratualistas, parte das ideias de autonomia do sujeito individual como portador de direitos e deveres, bem como da suposição de uma razão universal, de modo a possibilitar um genuíno “direito universal” e um conceito unitário de bem comum. Um direito que busca alguma pretensão de universalidade, ora, deverá ser formal, já que, consoante a tradição kantiana, não se obtém um princípio universal válido a partir de propósitos empíricos.² Liberdade, nesta concepção, é o âmbito de ação livre do indivíduo, que vem a ser restringido pelo direito objetivo. Por sua vez, “o princípio da igualdade se acha limitado ao princípio da igualdade formal dos cidadãos perante a lei: ele ‘coexiste bem com as maiores desigualdades das massas, e de acordo com a medida de suas posses’”.³ As regras embasadas nesta concepção avaliam os homens como sujeitos *abstratos e iguais*, cuja personalidade deverá ser afetada rigorosamente da mesma forma pelo direito. Qualquer tentativa de compensação de desvantagens reais – em concordância com o parâmetro da igualdade material – determinadas pelo grupo, como aquelas empreendidas pelos direitos sociais, coletivos e grupais, seria rejeitada por esta tríade.

Com o surgimento e a potencialização dos riscos na sociedade pós-moderna, acentua-se a derrocada do sistema liberal clássico de segurança jurídica em favor do “Estado preventivo”⁴,

¹ Cf. DENNINGER, Erhard. “‘Segurança, diversidade e solidariedade’ ao invés de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’”. In: Revista brasileira de estudos políticos, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 21-22.

² *Ibidem.* p. 24.

³ *Ibidem.*

⁴ *Ibidem.* p. 37-38.

para responder às demandas da população por segurança, frente aos perigos sociais cada vez menos previsíveis.

Segurança não significa mais, antes de tudo, a certeza da liberdade do cidadão individual, mas sim o prospecto da atividade ilimitada e infindável do Estado em favor da proteção dos cidadãos contra perigos sociais, técnicos e ambientais, bem como contra os perigos da criminalidade.⁵

Uma intervenção muito proeminente na esfera da liberdade individual jamais seria tolerada por um modelo exacerbado de ordenação liberal, como o que figura na tríade “velha”.

A solidariedade, não obstante sua imprecisão conceitual, nos níveis jurídico e ético, tem sido bastante reclamada para o alcance da justiça social, valor fundamental das democracias hodiernas. Em oposição à fraternidade, solidariedade requer um respeito mais ativo em relação ao “outro”; nas palavras de Denninger, “uma permanente injunção no sentido de mostrar ‘decência em relação aos outros e respeitar o ‘espírito comum’(...)’⁶. Ela cria um vínculo de reconhecimento mútuo entre todos os homens – até mesmo entre estranhos – e distancia-se da fraternidade na medida em que deixa de enfatizar o sentimento, para estabelecer um laço de “sentimento racionalmente guiado” em termos de similitudes e objetivos comuns⁷. Certamente, também se articula com o desejo por diversidade, porque esta só poderia satisfazer-se em um contexto de sujeitos solidários e dispostos à cooperação.

1.1. Diversidade: um elemento caracterizador da modernidade.

O constitucionalismo recente caminha em direção a uma nova concepção de igualdade: *da igualdade formal para a igualdade material*,⁸ a saber, uma compreensão da igualdade como diferença. A Constituição, a partir de então, cumpre o papel de dirimir reais situações de desvantagem e discriminação; mais do que nunca, pede-se que o tema da inclusão daqueles

⁵ . DENNINGER, Erhard. “‘Segurança, diversidade e solidariedade’ ao invés de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’”. In: Revista brasileira de estudos políticos, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 37.

⁶ *Ibidem*. p.35

⁷ *Ibidem*. p. 35-36.

⁸ Conferir ROSENFELD, Michel. “O constitucionalismo americano confronta o novo paradigma constitucional de Denninger”. In: Revista brasileira de estudos políticos, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 58-70, observações sobre os estágios históricos da igualdade: igualdade do estágio 3, na definição da “igualdade como diferença”.

grupos de pessoas geralmente excluídas dos processos políticos seja elevado a uma categoria constitucional-positiva. Denninger assevera:

(...) a ideia de que todos podem ser igualmente afetados pelo direito provou ser uma ficção. Os homens são afetados, pela mesma lei, diferentemente das mulheres; os cidadãos diferentemente dos estrangeiros; os idosos e deficientes diferentemente dos jovens e não-deficientes.⁹

Indubitavelmente, esse contexto normativo recebe relevantes contribuições das políticas e teorias multiculturalistas, dos movimentos sociais e de outras modalidades de reivindicação pelo direito de ser igual, ou, em alguns casos, pelo direito a manter e ter reconhecida sua própria diferença. Trata-se de uma questão de justiça, uma vez que a igualdade enunciada pela tríade liberal-burguesa pode (e provavelmente o fará) provocar irreparáveis situações de injustiça, ao desconsiderar as *necessidades especiais* de determinados grupos humanos, sem as quais seus membros não terão condições mínimas de lograr êxito na convivência em sociedade.

Há pelo menos duas formas de realizar justiça da perspectiva igualitária. A primeira consiste em pôr termo à desigualdade para remover a injustiça discriminadora; o paradigma clássico são as lutas das classes sociais subalternas por melhores condições de vida, através de uma verdadeira equalização fática. Entretanto, há outras diferenças que, de modo algum, precisam ser superadas: a justiça realizar-se-á mediante o reconhecimento mesmo dessa diferença.¹⁰ É o caso das minorias étnicas, raciais e linguísticas, dos homossexuais e das mulheres, cujos interesses pressupõem que suas necessidades especiais e identidades diferenciadoras sejam de fato mantidas e consideradas, a fim de que possam fazer parte de uma comunidade política integrada e, assim, exercer as prerrogativas da cidadania. Na concepção bidimensional de justiça de Nancy Fraser¹¹, esses processos correspondem à redistribuição e ao reconhecimento, respectivamente.

Nesta ordem de ideias, o conceito de bem comum deverá ser reformulado, do parâmetro liberal da vontade majoritária, por um conceito plural que requeira participação ampla nas discussões públicas, providas de tolerância e respeito às particularidades de certos grupos, com o escopo de garantir a coexistência de uma multiplicidade de opiniões e visões de “bem” em um

⁹ DENNINGER, Erhard. “‘Segurança, diversidade e solidariedade’ ao invés de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’”. In: Revista brasileira de estudos políticos, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p. 27.

¹⁰ *Ibidem*. p. 28-29

¹¹ Cf. FRASER, Nancy. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 167-189.

contexto democrático de diversidade. E o panorama em que esta “nova” tríade se demonstra apta a desenvolver-se é a *esfera pública*: atividades práticas da solidariedade e uma promoção eficaz da diversidade não são concebíveis em um espaço no qual não haja recorrentes momentos de deliberação, onde não se mantenha um processo político institucional aberto, cujos temas centrais sejam as questões públicas que interessam a todos os envolvidos na discussão.¹²

Somente através do consenso adquirido mediante um processo discursivo democrático, os valores máximos de “segurança, diversidade e solidariedade” poderiam ser otimizados, ao encontro de uma concepção de realidade constitucional justa e atenta ao bem comum.

2. A legitimação teórico-discursiva dos direitos humanos e da constituição no pensamento de Robert Alexy:

A estratégia de legitimação dos direitos humanos desenvolvida pelo autor insere-se no pensamento moral kantiano e, neste sentido, a sua compreensão teórica é informada por dois princípios fundamentais, quais sejam: a universalidade de tais direitos e a autonomia de seus titulares. O princípio da universalidade aduz que todos os homens têm determinados direitos válidos *erga omnes*, isto é, direitos que transcendem as fronteiras moralmente contingentes do Estado, da cultura, da tradição, da religião e do grupo social a que pertencem. O princípio da autonomia, por sua vez, desdobra-se em duas direções: a autonomia pública dos cidadãos e a autonomia privada dos sujeitos de direito. A garantia e o desenvolvimento pleno de ambas somente é possível no âmbito de um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos – ao assumir a forma positiva de direitos constitucionais fundamentais – e a participação democrática, conjuntamente, passam a preservar e estimular o fato do pluralismo.

A estratégia teórico-discursiva de legitimação dos direitos humanos divide-se em duas etapas ou tarefas que são complementares: em primeiro lugar, a necessidade de legitimação das regras do discurso prático e, em segundo lugar, a justificação dos direitos humanos com apoio em tais regras que presidem a argumentação sobre questões práticas. Privilegiaremos, em especial, a segunda tarefa, mais próxima ao tema sobre a legitimação dos direitos humanos e fundamentais.

A teoria do discurso é uma teoria procedimental da correção prática. Uma norma é correta e, portanto, válida, quando é o resultado de um determinado procedimento de

¹² DENNINGER, Erhard. “‘Segurança, diversidade e solidariedade’ ao invés de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’”. In: Revista brasileira de estudos políticos, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p.41-45.

argumentação, ou seja, de um discurso prático racional presidido por um sistema de regras da razão prática¹³. Apesar de ser uma teoria eminentemente processual ou procedimental, ela não é uma teorização dotada de pressupostos neutros.¹⁴

Robert Alexy desenvolve sua estratégia de legitimação das regras do discurso a partir de uma argumentação que se divide em três partes também complementares: em primeiro lugar, com apoio nas reflexões de Karl O. Apel, Jürgen Habermas e John L. Austin, defende um argumento transcendental pragmático em sentido *débil* ou *fraco*, tendo em vista que “não oferece uma fundamentação infalível, mas somente uma reconstrução falível do conteúdo normativo fático de pressupostos da argumentação inevitáveis¹⁵”. Esse argumento é responsável por identificar um sistema de regras do discurso que presidem a *práxis* de argumentação, tal como a concebemos como participantes em nossa prática comunicativa cotidiana¹⁶. A teoria do discurso “rastrea, desse modo, o potencial racional existente na realidade humana¹⁷”.

Em segundo lugar, as regras do discurso, embora legitimadas teoricamente, são apenas efetivamente cumpridas por aqueles que têm interesse em argumentação, correção e justiça. A experiência histórica, passada e recente, demonstra a fragilidade – e um certo idealismo ingênuo – em sustentar que o interesse em correção represente uma motivação suficientemente forte para o abandono definitivo do emprego da força, violência e dominação para a imposição dos

¹³ Cf. ALEXY, Robert. “Teoria del discurso y derechos humanos”. In: ALEXY, Robert. *Teoria del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995. p. 66 *et seq.* Em língua inglesa, confira: ALEXY, Robert. *Discourse theory and human rights*. *Ratio Juris*. Vol. 9, nº 3, p. 209-235, september 1996. p. 211 *et seq.* O sistema de regras da razão prática é integrado por regras com caráter monológico e outras com caráter dialógico. As primeiras presidem também monólogos e não apenas os discursos práticos, portanto, não constituem regras *específicas* do discurso. As regras que especificamente possuem um caráter dialógico ou discursivo garantem a imparcialidade do discurso. Elas garantem a liberdade e a igualdade dos partícipes em uma argumentação, expressando ao nível do discurso os ideais liberais de autonomia e universalidade. As principais regras com conteúdo dialógico são: (1.) todos podem tomar parte no discurso; (2.a.) todos podem questionar qualquer afirmação; (2.b.) todos podem introduzir qualquer asserção no discurso; (2.c.) todos podem exteriorizar seus critérios, desejos e necessidades; e (3.) nenhum falante pode ser impedido de exercer a salvaguarda de seus direitos fixados em (1.) e (2.), quando dentro ou fora do discurso predomina a força.

¹⁴ Os pressupostos epistemológicos da teoria do discurso desenvolvida por Alexy são expostos e analisados, nesta obra, na p. 11 e ss.

¹⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 71. Argumentos transcendental-pragmáticos são argumentos filosófico-lingüísticos que esclarecem os pressupostos normativos necessariamente inscritos na argumentação prática e nos atos de fala individualmente considerados.

¹⁶ As regras do discurso, esclarece Robert Alexy, não definem uma forma particular ou concreta de vida, mas algo que é comum a toda forma de vida humana que é, por sua vez, essencialmente dialógica e comunicativa. No entanto, a centralidade da argumentação pode encontrar-se obscurecida pela existência histórica de tabus, tradições ou convenções que acabem por restringir ou anular os ideais de liberdade, igualdade e universalidade inscritos no discurso. Neste caso, os ideais normativos particularmente exigentes da teoria do discurso constituirão parâmetros fundamentais de avaliação e crítica das práticas e instituições políticas, sociais, culturais e jurídicas historicamente existentes. Confira, nesse sentido: ALEXY, *Teoría del discurso y derechos humanos*, *cit.*, p. 86 *et seq.*

¹⁷ *Id.*, *ibid.*, p. 86.

interesses do mais forte ante os demais. O argumento transcendental em sentido débil supramencionado, excessivamente racionalista, abstrato e normativo, possui uma força motivacional muito reduzida. Em regra, quanto maior o grau de abstração ou idealização de uma razão para o agir, menor o respectivo potencial de motivação para o seu cumprimento.

Em terceiro lugar, mesmo para aqueles que não têm interesse em correção, o cumprimento das regras do discurso apresenta-se como algo vantajoso, tendo em vista que a legitimação obtida com tais regras é mais estável e menos custosa – portanto, mais eficiente – do que o exercício constante e exclusivo da força para a manutenção da dominação. O terceiro componente da argumentação sobre a legitimação das regras do discurso é centrado na maximização da utilidade individual.

A legitimação dos direitos humanos implica, por sua vez, a justificação da forma, do conteúdo e da estrutura de tais direitos. A etapa seguinte da estratégia do autor para a legitimação dos direitos humanos e fundamentais tem início com a defesa da necessidade do direito para a institucionalização da teoria do discurso¹⁸. Os direitos humanos precisam assumir a forma jurídica para desenvolverem todo o seu potencial normativo. A teoria do discurso é uma teoria excessivamente idealizada e abstrata, tendo em vista que suas regras somente podem ser cumpridas de modo aproximativo diante das limitações de tempo, de conhecimento e de participantes que presidem o discurso jurídico. O direito oferece uma solução satisfatória para os três problemas fundamentais existentes no âmbito moral da teoria do discurso, quais sejam: os problemas de conhecimento, de execução e de organização.

Em primeiro lugar, a teoria do discurso não oferece um procedimento infalível que permita, em todos os casos, alcançar sempre de modo exato um único resultado. No direito, a controvérsia, o dissenso e o desacordo constituem a regra e o consenso, ao contrário, a exceção. As regras do discurso não conduzem necessariamente a uma única resposta correta e, com isso, surge a importância da *decidibilidade* que define o direito diante do tempo limitado e da necessidade de pôr termo aos conflitos sociais. Em segundo lugar, o direito garante o cumprimento das normas legitimadas pelo discurso com apoio em sua coercibilidade, ou seja, através do uso potencial e legítimo da força estatal. Por último, as exigências morais da teoria do discurso, bem como outros valiosos fins éticos, somente podem ser concretizados em sociedades

¹⁸ ALEXY, Robert. “La fundamentación de los derechos humanos”. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995. p. 94-96.

complexas e pluralistas por intermédio da organização e coordenação do direito. Em síntese, a forma jurídica é fundamental para a efetividade da garantia e da promoção dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

Robert Alexy aduz a existência de duas classes de legitimação teórico-discursiva dos direitos humanos: a direta e a indireta. Há, em primeiro lugar, um grupo de direitos humanos diretamente legitimados sobre a base da teoria do discurso. Neste sentido, sem a garantia de tais direitos não há discurso ou argumentação possíveis: eles constituem a base jurídica do discurso prático. Eles são “discursivamente necessários [e] sua não validade é, também em sentido estrito, discursivamente impossível¹⁹”. Por outro lado, os direitos humanos indiretamente legitimados pela teoria do discurso são direitos cuja justificação dá-se por meio de um processo político realizado de fato sob as condições exigidas pelo discurso. Eles são apenas direitos “discursivamente possíveis”, pois são o resultado de uma deliberação política histórica conduzida de modo aproximado segundo as regras do discurso. O primeiro grupo de direitos define o núcleo dos direitos humanos e uma concepção *minimalista* de tais direitos. O segundo grupo de direitos congrega direitos que são politicamente contingentes, isto é, direitos definidos pelo processo democrático, e que, portanto, podem sofrer restrições ou ampliações consoante a história política e ideológica de cada sociedade em particular.

Para a legitimação dos direitos humanos diretamente sobre a base do discurso, Robert Alexy desenvolve três argumentos que se reforçam mutuamente: o argumento da autonomia, do consenso e da democracia.

O argumento da autonomia aduz que “aquele que toma seriamente parte em discursos pressupõe a autonomia de seu interlocutor, fato que exclui a negação de determinados direitos humanos²⁰”. Segundo o princípio da autonomia, participam seriamente de discursos práticos aqueles que desejam resolver os conflitos sociais através da argumentação e do consenso discursivamente orientado e controlado, ou seja, renunciando ao uso da violência.

No entanto, nem todos ingressam no discurso com interesse em correção e pressupõem a autonomia de seu interlocutor. Na política, assim como no direito, os interesses estratégicos de poder, na grande maioria dos casos, se sobrepõem empiricamente à busca pelo melhor argumento. Não obstante, se desejam maximizar ao longo prazo suas utilidades individuais, precisam atuar como *se* estivessem “aparentemente” interessados em argumentação e na busca

¹⁹ *Id.*, *ibid.*, p. 97.

²⁰ *Id.*, *ibid.*, p. 100.

pelo melhor argumento, pois o exercício constante e habitual da violência não é o meio mais eficiente para a obtenção da legitimação política. Neste sentido, o agir “latentemente” estratégico dos partícipes interessados tão somente em auferir benefícios e vantagens pessoais em detrimento dos demais vive “parasitariamente” do uso da linguagem voltado para o entendimento mútuo, pois somente terá êxito enquanto uma das partes inadvertidamente continuar a pressupor de boa-fé que está participando seriamente em um discurso prático. Assim, inclusive nesse caso, as regras do discurso e o princípio da autonomia são confirmados e não excepcionados, mesmo que um dos participantes do discurso não atue necessariamente orientado para o entendimento²¹.

Do princípio de autonomia decorre um direito geral à liberdade, sintetizado a seguir: “cada um tem o direito de julgar livremente o que é conveniente e o que é bom e atuar em consequência²²”. Por sua vez, do direito geral à liberdade pode ser especificado um sistema de direitos humanos que inclui, em primeiro lugar, todos os direitos de liberdade tradicionalmente positivados em instrumentos normativos internacionais e nas constituições contemporâneas que presidem sociedades liberais e democráticas²³. Em segundo lugar, são legitimados também direitos que configuram meios para a salvaguarda e promoção dos direitos de liberdade, tais como: “direitos à proteção pelo Estado e direitos sociais fundamentais, como, por exemplo, o direito a um mínimo existencial²⁴”. Neste sentido, os direitos de liberdade e os direitos relativos ao mínimo existencial são direitos diretamente legitimados sobre a base da teoria do discurso.

Em segundo lugar, o argumento do consenso afirma que a igualdade e a universalidade dos direitos humanos constituem um resultado necessário do discurso, isto é, todos têm direito ao mesmo sistema básico de direitos humanos e fundamentais.

Por último, o argumento da democracia aduz que os ideais normativos inscritos na teoria do discurso somente poderão ser realizados de modo aproximado com a institucionalização jurídica de procedimentos democráticos de formação da opinião e da vontade e, ressalta-se, somente por este meio. Consoante o autor: “se na realidade é possível uma aproximação à correção e legitimidade, isto somente é possível na democracia²⁵”. Assim, também são

²¹ Sobre o agir estratégico latente, confira: HABERMAS, Jürgen. “Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida”. In: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebenchler. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1990. p. 73-74.

²² ALEXY, Robert. *La fundamentación de los derechos humanos*, cit., p. 111.

²³ Por exemplo: direito à vida, à integridade física, direitos de personalidade, direito à liberdade básica de ação, liberdade de religião, de expressão, opinião, associação e reunião, liberdade de exercício de profissão, direito de propriedade, igualdade perante à lei, dentre outros.

²⁴ ALEXY, Robert. *La fundamentación de los derechos humanos*, cit., p. 112-113.

²⁵ *Id.*, *ibid.*, p. 129.

legitimados com apoio na teoria do discurso os direitos fundamentais de participação política. Neste sentido, conclui Robert Alexy:

quem está interessado em correção e legitimidade, tem que estar interessado também em democracia e igualmente terá de estar interessado em direitos fundamentais e direitos humanos²⁶.

A legitimação da Constituição é alcançada somente quando o seu texto consagra os direitos humanos sob a forma positiva de direitos fundamentais, bem como a participação democrática como principal método para a produção de decisões políticas. O ideal do discurso somente pode ser institucionalizado em um Estado constitucional democrático, no qual os direitos humanos, por um lado, e a democracia, por outro, apesar das inevitáveis tensões, passem definitivamente a constituir uma inseparável unidade conceitual para fins de legitimação da política e do direito nas sociedades pluralistas contemporâneas.

3. Contribuições críticas do multiculturalismo para a teoria do discurso:

O espaço onde a tríade proposta por Denninger pode ser implementada caracteriza-se como um modelo deliberativo de democracia,²⁷ cujas instituições e práticas não oficiais são informadas e dirigidas pelo agir teórico-discursivo. Neste enfoque de democracia, as decisões políticas e normativas mais importantes para a sociedade – é dizer, aquelas que dizem respeito a toda a coletividade – devem ser resultado de um procedimento de deliberação empreendido por pessoas *livres e iguais*, moral e politicamente. E o conteúdo da norma resultante deste processo de decisão política, aberto ao envolvimento de todos os reais afetados, traduz-se mediante um consenso argumentativo; este consenso é factível na medida em que os homens são iguais e inteiramente capazes de argumentar de forma racional, e de se comportar de acordo com o convencimento obtido da razão melhor exposta durante o diálogo.²⁸ Entretanto, o consenso dialogicamente guiado, pretendido pela teoria do discurso, pelo menos a princípio, seria dificilmente conseguido na realidade social contemporânea enunciada por Denninger, onde os

²⁶ *Id.*, *ibid.*, p. 130.

²⁷ Cf. HABERMAS, Jürgen. “Três modelos normativos de democracia”. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-284, sobre a definição de democracia deliberativa.

²⁸ BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p.179-180.

palcos de disputa entre interesses antagônicos parecem convergir seu desenvolvimento justamente na direção contrária: a generalização do dissenso. Basta considerar os anseios por diversidade, por reconhecimento de identidades culturais excluídas, pelas políticas de reparação de desvantagens – enfim, todas as manifestações que preconizam, sobretudo, *igualdade material* – que têm em comum o pleito por um direito que distribua privilégios a um ou outro grupo particular.

De fato, o consenso idealizado pela teoria do discurso pode vir a ser prejudicado pelo multiculturalismo, cujo conceito, como realidade social, é “a coexistência, em uma mesma sociedade política, de grupos culturais desejosos e capazes, em princípio, de manter distintas suas identidades”²⁹. No contexto básico das democracias liberais, grupos protagonizam a luta pelo reconhecimento de seus direitos enquanto corpo coletivo, julgando insuficiente a proteção assegurada pelos direitos individuais do cidadão, uma vez que as identidades coletivas produzem, nessa visão, uma sociedade heterogênea e fragmentada em vários pólos determinados pela cultura. De imediato, refuta-se o caráter ideológico universalista da teoria liberal, porque o homem, de acordo com a perspectiva multicultural, não pode ser reduzido a uma simples abstração, nem liberado de seu marco histórico-cultural³⁰: a cultura passa a ser concebida como um fator determinante da personalidade do indivíduo, de onde ele retira seus valores fundamentais, com a qual ele aprende na medida em que executa suas práticas tradicionais, o que influi, peremptoriamente, no seu modo de argumentar em diálogos sobre questões morais, éticas e políticas.

Com base na perspectiva multiculturalista, algumas objeções podem ser levantadas contra o liberalismo da teoria do discurso, contrariamente ao que preleciona Robert Alexy:

a ideia do discurso não é uma ideia neutra. Ela encerra a universalidade e a autonomia da argumentação, e também uma concepção de imparcialidade apoiada nestas. A ideia do discurso é, assim, uma ideia essencialmente liberal. Por esta razão, os problemas em fundamentar uma posição liberal começam no nível do discurso.³¹

²⁹ TAVARES, Quintino Lopes Castro. “Multiculturalismo”. In: *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 96.

³⁰ *Ibidem*. p. 96-97.

³¹ ALEXY, Robert. “Teoría del discurso y derechos humanos”. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción de Luís Villar Borda. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 1995. p.70.

Embora existam importantes teorias sociológicas que tentam, às vezes com sucesso, compatibilizar as políticas multiculturais com os princípios liberais democráticos, de antemão já se questiona a capacidade da teoria do discurso para resolver dilemas originados da pluralidade cultural, principalmente no que tange aos “choques culturais” entre povos que não compartilham da mesma tradição jurídico-política. No mínimo três pressupostos epistemológicos supramencionados são fácil alvo da reação multicultural contra o liberalismo da teoria discursiva, quais sejam, a *universalidade*, a *autonomia individual* e a *imparcialidade*. Críticas serão suscitadas quando analisado o teor dos direitos humanos configurados com base num empreendimento orientado pela ética do discurso.

3.1. Sobre o postulado da universalidade:

Desde sua origem como reivindicação ética, os direitos humanos foram impregnados por uma pretensão de universalidade, de modo que um consubstanciado de direitos fundamentais deveria ser concedido e poderia ser exercido por todos os homens, considerada a condição humana *da perspectiva da eternidade*³², afastada da contingência do vivenciamento social e temporal. Contra essa filosofia, reagiram, inicialmente, os comunitaristas, para quem “os padrões ‘do que é justo’ devem estar fundados na forma de vida e tradições dos grupos em particular (...), pois quem abstrai o contexto particular, para universalizar o procedimento, está fadado à incoerência filosófica e à irrelevância política”.³³

Não apenas o postulado da universalidade, mas o conjunto de pressupostos nos quais assenta o conceito de direitos humanos, são tipicamente ocidentais, portanto facilmente contrastantes com outras concepções de dignidade humana; a questão da abrangência universal dos direitos humanos, não diferentemente, se põe como uma preocupação exclusiva do Ocidente, artifício de uma prática de estender seus critérios axiológicos a outras culturas³⁴. Nas palavras de Boaventura de Souza Santos, “concebidos como direitos universais, como tem sucedido, os direitos humanos tenderão sempre a ser um instrumento do ‘choque de civilizações’”³⁵. Para este

³² TAVARES, Quintino Lopes Castro. “Multiculturalismo”. In: *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 92.

³³ *Ibidem*. p.92.

³⁴ SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 15.

³⁵ *Ibidem*, p. 13.

teórico, para atuarem eficazmente como a linguagem de uma política de globalização contra-hegemônica, mediante a pauta da inclusão das culturas minoritárias, os direitos humanos deverão ser reconceptualizados como direitos *interculturais*, daí ser necessário o abandono de sua pretensão de universalidade. Neste diapasão, reconhece que “o único facto transcultural é a relatividade de todas as culturas”³⁶, posto que elas sempre tentarão categorizar como universais os valores que consideram fundamentais.

Sua proposição engloba a superação da dicotomia universalismo *versus* relativismo cultural³⁷. O universalismo é premissa de uma concepção inerentemente liberal de direitos humanos, enquanto o relativismo surgiu como a negação mais radical da teoria liberal, realizada pela filosofia comunitarista, no propósito de invocar a identidade comunitária para propugnar pela total autonomia dos grupos.³⁸

Tal sistema de pensamento é apoiado no conceito de *comunidade*, construído mediante a “visão da sociedade como grupo concreto, unido por fortes vínculos de integração e solidariedade, opondo-se a uma postura de desarticulação social e atomização, característica da Modernidade”³⁹. Conceito esse que, ao ser contraposto com as comunidades reais, revela-se defeituoso e insuficiente, na medida em que induz a uma estranha noção de comunidade como ente homogêneo e abstrato. Com efeito, em maior ou menor grau, a experiência tem demonstrado a pluralidade intrínseca às comunidades: não pelo fato de pertencerem a um mesmo grupo cultural as pessoas terão necessariamente os mesmos anseios, planos de vida, idênticas formas de pensar ou expressar juízos morais. O essencialismo cultural não tem sido de fato observado na experiência social, nem de fato se tem constatado a existência de “cosmovisões características ideal-típicas” como pura redução da consciência individual às identidades grupais.⁴⁰

Kymlicka alertou, com sobriedade, sobre as incoerências da interpretação conservadora ou tradicionalista do multiculturalismo (que, em sua construção teórica, muito se assemelha ao comunitarismo):

³⁶ *Ibidem*, p. 14

³⁷ A despeito de reconhecer a relatividade de todas as culturas, Souza Santos julga o relativismo cultural incorreto enquanto posição filosófica.

³⁸ Conferir TAVARES, Quintino Lopes Castro. “Multiculturalismo”. In: *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 92.

³⁹ TAVARES, Quintino Lopes Castro. “Multiculturalismo”. In: *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 94.

⁴⁰ BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p. 224.

a concepção tradicionalista presume que há uma maneira neutra ou objetiva para determinar quais práticas são autênticas para um grupo. Na realidade, essa é uma questão de contestação política *dentro do próprio grupo*. Frequentemente são as elites conservadoras de dentro do grupo que demandam a autoridade para julgar o que é ‘autêntico’ ou ‘tradicional’. E elas agem desse modo precisamente para suprimir demandas por mudanças formuladas por reformadores (...).⁴¹

Até mesmo a antropologia foi recuando da visão relativista, já que esta se caracteriza por evitar o debate democrático e conduzir à intolerância e ao fechamento cultural, inibindo relações interculturais construtivas.

Assentados tanto o universalismo moral quanto o relativismo cultural como posições filosóficas ilegítimas e ineficazes para a orientação das políticas públicas nas sociedades modernas – complexas e plurais – algum meio-termo precisa ser pensado. O procedimento deliberativo para debater democraticamente, na esfera pública, as questões sobre diversidade, e as demais reivindicações subjacentes ao multiculturalismo, terá de conjugar a ética do discurso com as demandas diferenciadas e particularizadas das minorias do Estado democrático. As conclusões obtidas do discurso deverão ter validade limitada ao contexto e ao tempo em que ocorreu a deliberação, entendidas como soluções concretas de uma dada ordem de problemas ou contrasensos.

3.2. Sobre o postulado da liberdade:

A teoria do discurso está apoiada na tradição liberal individualista, segundo a qual os indivíduos são autônomos, é dizer, livres, no momento da argumentação. Seja na linguagem de Rawls, como ente dotado de autonomia e capacidade para ser fonte das reivindicações de autovalidação, seja na linguagem de Habermas, como ser possuidor da “liberdade comunicativa”, o homem é compreendido como algo capaz de autodefinir-se e autointerpretar-se.⁴² É o sujeito individual o titular de direitos e obrigações, sendo ele próprio o centro da sociedade democrática, que existe, em última análise, para o livre e pleno desenvolvimento das personalidades humanas. Para esta concepção, *liberdade* é o poder de separar-se dos demais e seguir sozinho, se assim afigurar conveniente, o plano de vida individualmente estabelecido. Logicamente, isto se refletirá

⁴¹ KYMLICKA, Will. “Multiculturalismo liberal e direitos humanos”. In: In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 234.

⁴² BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p. 184-190.

no conteúdo dos direitos humanos positivados nas sociedades liberais; mas o problema reside em que, no que pese a liberdade, esta pode vir a conflitar-se com outros tipos de liberdade que não a configurada pelas bases liberais e individualistas. Trata-se de liberdades de manifestação coletiva, como o direito a professar e ter mantida a própria cultura, a preservar as tradições necessárias ao delineamento do coletivo enquanto grupo étnico, linguístico ou religioso, a liberdade de autodeterminação ou, em casos mais extremos, a liberdade de autogoverno.

O Estado que se comprometa a patrocinar ambas as formas de liberdade – a individual e a coletiva – por vezes terá de lidar com situações conflitivas, e aparentemente irresolutas, sob a luz de uma Constituição democrática e plural que não privilegie nem uma nem outra forma de liberdade. Casos há em que o exercício de um direito de manifestação grupal acaba por erodir a liberdade dos indivíduos dentro do grupo, em explícito confronto com os princípios constitucionais, requerendo, do aplicar do Direito, uma perspicaz ponderação entre os princípios liberais e as exigências de reconhecimento dos grupos culturais.

Uma saída para o dilema aqui posto não poderá ser obtida da observação empírica, pelo contrário, terá de ser uma construção normativa. Os Estados ocidentais que já adotaram para si agendas comprometidas com o multiculturalismo, sempre o fizeram dentro da estrutura mais ampla do constitucionalismo liberal-democrático. “É improvável que os Estados aceitem formas de direitos das minorias, caso temam que isso conduza a ilhas de tirania local dentro de um Estado democrático mais amplo”.⁴³

A adoção do multiculturalismo liberal, claro, não deixa de ser um modelo desejável para as sociedades políticas contemporâneas; entretanto, ela de fato limita as possibilidades de desenvolvimento das práticas multiculturais, ao pressupor, como bem observou James Jupp, que “culturas diferentes podem coexistir *se* aceitarem os valores liberais”⁴⁴. O multiculturalismo liberal não oferece respostas a uma possível convivência entre um grupo cultural imerso na mais profunda tradição liberal-democrática, e outro que não esteja disposto a inserir-se numa radical reforma institucional, em direção à “liberalização”. Visto isso, o diálogo intercultural necessitará assumir uma postura de recusa à violência e à imposição autoritária, e rastrear o potencial de convencimento da razão humana, investido de uma argumentação que demonstre a importância dos princípios democráticos de igualdade, liberdade e solidariedade para a construção de uma

⁴³

KYMLICKA, Will. “Multiculturalismo liberal e direitos humanos”. In: In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 234.

⁴⁴ *Ibidem*. p.241.

sociedade justa e harmônica, bem como que evidencie as atrocidades que podem ser cometidas na ausência do princípio liberal.

3.3. Sobre o postulado da igualdade:

A premissa básica da ética do discurso, definida por Seyla Benhabib como *metanorma*, pressupõe os princípios de *respeito moral universal e reciprocidade igualitária*.

El principio de reciprocidad igualitaria, interpretado dentro de los confines de la ética del discurso, estipula que dentro de los discursos cada uno debería tener el mismo derecho a diversos actos de habla, a iniciar nuevos temas de conversación, y a pedir justificación de los presupuestos de la conversación y afines.⁴⁵

O *mesmo direito* à argumentação, enunciado na passagem acima, e a *imparcialidade* do discurso, sugerida por Alexy, são características de um postulado de igualdade formal, segundo os parâmetros da tríade constitucional liberal-burguesa descrita por Denninger. A pressuposição de que os sujeitos, no momento dialógico, são iguais e devem ser imparcialmente concebidos, não privilegia as reivindicações típicas do multiculturalismo e não resultaria em modelos recompensadores de direitos das minorias. Esta falsa ideia de igualdade certamente produzirá novas modalidades de injustiça social. A par disso, Boaventura de Souza Santos coloca a seguinte indagação: “após séculos de trocas culturais desiguais, será justo tratar todas as culturas de forma igual?”.⁴⁶

A pressuposição de igualdade e os direitos humanos dela advindos são definitivamente ideais morais problemáticos, “em função do contexto em que se originam, enquanto postulados abstratos e irrealizáveis, contrapostos à realidade desconcertante da sociedade de indivíduos egoístas”⁴⁷. Se um diálogo intercultural na esfera pública for estabelecido, terão necessariamente de ser averiguadas as reais condições fáticas dos grupos culturais envolvidos na conversação; trocas culturais realizadas sobre bases de desigualdade material, e que ainda assim insistam em

⁴⁵ BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p. 193.

⁴⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 13.

⁴⁷ MÉSZÁROS, István. “Marxismo e direitos humanos”. In: MÉSZÁROS, István. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008. p. 161.

manter um procedimento neutral, não gerarão conclusões satisfatórias de acordo com os mais exigentes princípios de justiça social.

Nestas circunstâncias, nem o reconhecimento da igualdade nem o reconhecimento da diferença serão condição suficiente de uma política multicultural emancipatória. O multiculturalismo progressista pressupõe que o princípio da igualdade seja prosseguido de par com o princípio do reconhecimento da diferença⁴⁸.

Por si só, logo, não haverá justiça através de uma política de identidade, sem que seja acompanhada por um ousado avanço das políticas de redistribuição de bens materiais: tal tentativa de minimizar as desigualdades materiais é condição necessária de um diálogo que produza efeitos positivos na esfera da inclusão social e que, verdadeiramente, obtenha o assentimento de todos os envolvidos na deliberação sobre o conteúdo das normas construídas no espaço argumentativo. A justiça, portanto, deve ser vista através de um dualismo de perspectiva: “requer tanto redistribuição quanto reconhecimento. Nenhum deles sozinho é suficiente”⁴⁹. A *participação paritária*, núcleo normativo da concepção bidimensional de justiça de Nancy Fraser, requer arranjos que possibilitem a interação de todos os membros da sociedade como pares no diálogo. Tal interação paritária, contudo, apenas se satisfaz se observadas duas ordens de condições: a) uma condição objetiva – “a distribuição de recursos materiais tem de ser tal que garanta independência e ‘voz’ aos participantes”,⁵⁰ e b) uma condição intersubjetiva – “ela requer que os padrões institucionalizados de valor cultural expressem igual respeito por todos os participantes e assegurem igual oportunidade para a conquista de estima social”⁵¹. Os debates relacionados às reivindicações por redistribuição e reconhecimento, pondera Fraser, não podem ser resolvidos somente mediante uma análise conceitual abstrata, mas sim a partir da consideração das necessidades especiais das pessoas atualmente não-reconhecidas, isto é, da observação concreta daquilo que é necessário para que elas possam participar como pares na vida social.

O procedimento teórico-discursivo, assim sendo, deverá privilegiar a igualdade material nos diálogos entre participantes desiguais, nos termos da justiça material, sob pena de operar

⁴⁸ SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 36.

⁴⁹ FRASER, Nancy. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 168.

⁵⁰ *Ibidem*, 181.

⁵¹ *Ibidem*, 181.

como a corroboração do painel social vigente, incapaz de introduzir mudanças significativas na esfera pública, segundo os padrões multiculturais.

4. Possibilidades de uma “ética do discurso multicultural”:

Participar de um diálogo intercultural público parece fazer sentido, a partir do momento em que se admite que, em nossa cultura, não encontramos respostas satisfatórias para todo tipo de perplexidades e aspirações, ao que se associa a pré-compreensão da relevância de outras culturas e a possibilidade de nelas encontrar respostas a alguns dilemas não solucionáveis pelo nosso arcabouço cultural. Do sentimento de incompletude cultural⁵² surge o impulso para o diálogo. E este é um fato suscetível de ser notado na média das culturas existentes, uma vez que toda cultura é incompleta, se analisada de seu exterior.

Benhabib é otimista em relação às possibilidades de a ética do discurso oferecer soluções para os embates multiculturais; afirma que todas as práticas sociais podem converter-se em matéria para a discussão pública,⁵³ ao contrário da lição de Rawls, segundo a qual algumas práticas tradicionais desempenhadas pelos grupos devem ter repercussão restringida ao âmbito privado. Esta seria a condição para a coexistência de uma pluralidade de designações culturais sob a mesma ordem constitucional.

Também contra Rawls, Benhabib aduz que “es precisamente porque el multiculturalismo, en tantas de sus manifestaciones, desafia los presupuestos básicos de las democracias liberales que precisa liberar su potencial conflictivo y explosivo en la esfera civil pública a través del diálogo (...)”⁵⁴. O conflito e o dissenso no interior de um mesmo Estado democrático são responsáveis por criar as concepções pluralistas que operam de forma a atender, na medida do possível, aos interesses de todos os integrantes da sociedade política, o que se torna especialmente atraente para os interesses das minorias excluídas.

A vantagem da democracia deliberativa está na conciliação que ela promove entre os compromissos liberais com os direitos humanos básicos e as lutas políticas na sociedade civil. Além do mais, é adequada por ser um modelo de dupla via: ao mesmo tempo em que consiste em

⁵² Conferir SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 31-33.

⁵³ Conferir BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p. 200.

⁵⁴ BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p.213.

um parâmetro de avaliação da legitimidade das instituições oficiais do Estado (como as instâncias legislativas, burocráticas e judiciárias), também realiza semelhante função com relação aos processos não oficiais na sociedade civil (tais como a articulação entre os meios de comunicação, associações e movimentos sociais)⁵⁵.

Uma das mais recorrentes objeções feitas ao modelo de democracia deliberativa refere-se justamente ao caráter eminentemente ideal da teoria do discurso, de modo que seria improvável que ela servisse como agenda das instituições públicas, criando comandos de ação imediatamente aplicáveis à realidade. No entanto, seus defensores elucidam: a ética do discurso não se apresenta como um programa a ser adotado pelas instituições; é uma construção idealizada que nos permite aferir o grau de justiça e legitimidade das práticas institucionais do Estado, e das não oficiais da sociedade civil. É claro, ela pode converter-se em um projeto de reforma estrutural, “si y cuando existe la voluntad democrática de los participantes para hacerlo”⁵⁶.

A teoria do discurso oferece possibilidades para a resolução de conflitos multiculturais dentro de um sistema democrático constitucional, não obstante encontre limites substanciais caso se empreenda uma eventual aplicação prática de seu procedimento. Certo é que este procedimento argumentativo terá de se revestir de regras e princípios que possibilitem o máximo de adequação à resolução de conflitos que envolvem diversidade e controvérsias culturais. Para isso, talvez seja necessário o abandono da tradição liberal em prol de uma reconstrução transcultural do método teórico-discursivo de discussão pública.

5. Referências bibliográficas:

ALEXY, Robert. “Teoría del discurso y derechos humanos”. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción de Luis Villar Borda. Colômbia: Universidad Externado de Colômbia, 1995. p. 61-91.

_____. “La fundamentación de los derechos humanos”. In: ALEXY, Robert. *Teoría del discurso y derechos humanos*. Traducción e introducción de Luis Villar Borda. Colombia: Universidad Externado de Colombia, 1995. p. 93-131.

⁵⁵ Conferir BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p.193-195.

⁵⁶ Cf. *Ibidem*. p.195.

BENHABIB, Seyla. “La democracia deliberativa y los dilemas multiculturales”. In: *Las reivindicaciones de la cultura: igualdad y diversidad en la era global*. 1ª ed. Buenos Aires: Editora Katz, 2006. p. 179-237.

DENNINGER, Erhard. “‘Segurança, diversidade e solidariedade’ ao invés de ‘liberdade, igualdade e fraternidade’”. In: *Revista brasileira de estudos políticos*, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

FRASER, Nancy. “Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada de justiça”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 167-189.

HABERMAS, Jürgen. “Três modelos normativos de democracia”. In: HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 269-284.

_____. “Ações, atos de fala, interações mediadas pela linguagem e mundo da vida”. In: HABERMAS, Jürgen. *Pensamento pós-metafísico: estudos filosóficos*. Tradução de Flávio Beno Siebenchler. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1990. p. 65-104.

KYMLICKA, Will. “Multiculturalismo liberal e direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 217-243.

MÉSZÁROS, István. “Marxismo e direitos humanos”. In: MÉSZÁROS, István. *Filosofia, ideologia e ciência social*. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008. p. 157-168.

ROSENFELD, Michel. “O constitucionalismo americano confronta o novo paradigma constitucional de Denninger”. In: *Revista brasileira de estudos políticos*, nº 88. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

SANTOS, Boaventura de Souza. “Para uma concepção intercultural dos direitos humanos”. In: *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 3-45.

SILVA, Alexandre Garrido da. “Direitos humanos, Constituição e discurso de legitimação: possibilidades e limites da teoria do discurso”. In: TORRES, Ricardo Lobo (org.). *Legitimação dos direitos humanos*. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2002.

TAVARES, Quintino Lopes Castro. “Multiculturalismo”. In: *Justiça e democracia: entre o universalismo e o comunitarismo*. São Paulo: Landy Editora, 2005. p. 89-124.